



# **REGIME DE TRABALHO INTEGRAL COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Dedicação Exclusiva qual o pano de fundo?

No pano de fundo da questão da Dedicação Exclusiva está a **possibilidade dos servidores acumularem cargos públicos**. Esse tema é tratado em âmbito constitucional desde 1891, quando se determinou a **vedação absoluta da acumulação** de cargos públicos remunerados.

- Grupo de Trabalho - Dedicação Exclusiva jul/2014

## Acumulação no período da Coroa.

A regra que proíbe a acumulação de cargos no Brasil tem origem secular, com **raízes na legislação luso-brasileira**. A Coroa, ainda no século XVII, via-se às voltas com o problema das acumulações de cargos, fruto do **favoritismo palaciano** que se desenvolveu largamente, passando a constituir sinal de evidência social ou política.

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014

## Sobre a acumulação na nova cede da Coroa

**“É um achaque muito velho o da acumulação de cargos remunerados... Veio-nos de Portugal com a *côrte d’alli* foragida, quando D. João VI abandonou o reino e passou-se para a colônia... Tivemos, com isso, de experimentar aqui... tudo o que a praga do cortezanismo lá da Europa costumava produzir...”**

*BARBALHO, João. Comentários à Constituição Federal Brasileira. Brasília: Ed. Fac-similar. Senado Federal: Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p.339.*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## *Na phrase de Lafontaine, que délle disse*

*“El-rei precisava trazel-os sempre fartos para evitar-lhes as importunações e também para tel-os promptos instrumentos a seos designios. Um dos modos de fartar essa gente importuna era accumulacão de cargo com a conseqüente accumulacão de vencimentos.”*

*BARBALHO, João. Comentários à Constituição Federal Brasileira.  
Brasília: Ed. Fac-similar. Senado Federal: Secretaria de Documentação  
e Informação, 1992, p.339.*

- **Grupo de Trabalho - Dedicacão Exclusiva jul/2014**

# Carta Régia de 6 de maio de 1623

**-Nascedouro** da vedação de acumular cargos

**-Vedava** que “fosse reunido em *uma só pessoa mais de um ofício ou emprêgo*, e vença mais de um ordenado.”

*SILVA, Corsíndio Monteiro da. Da acumulação de cargos – II.*

*Goiás: Universidade Federal de Goiás, 1973, p 29.*

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014

## Alvará de 26 de outubro de 1644

**Exigiu menção expressa de quem fosse prover um cargo se possuía outro**

*"a fim de que se possa resolver... o que melhor convier a bem do serviço, visto suceder raras vêzes, na acumulação de dois Ofícios, que eles sejam tão compatíveis que se possa acudir às suas diferentes ocupações, como convém ao serviço público..."*

*SILVA, Corsíndio Monteiro da. Da acumulação de cargos – II. Goiás: Universidade Federal de Goiás, 1973, p 29.*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

# Carta Constitucional de 1891

## Vedação de acumulação remunerada

“... Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo porém, *vedadas as acumulações remuneradas*.”

*(art. 73).*

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014



## Sobre a Desacumulação Absoluta de 1891

*"Suponhamos a coexistência de um curso de bacteriologia e um instituto consagrado às investigações deste ramo de estudos. Seria acaso mais proveitoso à sociedade, nesses dois serviços, distribuí-los entre um prático sem teoria e um teorista sem prática, do que reuni-los num Pasteur, num Koch, num Oswaldo Cruz, ou num Carlos Chagas?"*

*BARBOSA, Ruy "Commentarios Á Constituição Federal Brasileira" – Vol III*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

# Constituição de 1934

**Vedação com exceções, sem limitação de quantidades**

“É vedada a acumulação de cargos públicos **remunerados** da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetua-se os **cargos do magistério e técnico-científicos**, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço...”

*(art. 172).*

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014

## Sobre as exceções à acumulação de 1934

*“Ainda mais: permitimos que se acumulem três, quatro, cinco cargos de magistério, mais o cargo administrativo. A possibilidade que se abre no § 1º é imoral. Um engenheiro da Municipalidade que ensina na Escola Politécnica, no Colégio Pedro II, na Escola Normal e em colégios particulares, nem é engenheiro da Prefeitura, nem professor: é um mercador de aulas e um burocrata faltoso.*

*MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, tomo VI, p 35.*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

# Constituição de 1937

**Vedação de acumulação remunerada** retorna ao texto de 1891

**“É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.”**

*(art. 159).*

**“Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública. **A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário** e de todas as vantagens correspondentes.”**

*(art. 159).*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Constituição de 1946

**Vedação absoluta com exceções, com limitação de quantidades**

**“É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no art. 96, n° I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja **correlação de matérias e compatibilidade de horário.**”**

*(art. 185).*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Constituição de 1946 *com Emenda 20 de 1966*

### **Vedação com exceções, com maior abrangência**

“É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, **bem como em entidades autárquicas, parastatais ou sociedade de economia mista**, exceto a prevista no art. 96, n° I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de **dois destinados a médicos**, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

*(art. 185).*

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva **jul/2014**

## Constituição de 1967

### **Vedação com exceções, acompanha 1946 com emenda 20**

“É vedada a acumulação remunerada, exceto a de Juiz e um cargo de Professor; a de dois cargos de Professor; a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos privativos de Médico. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

*(art. 97).*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Constituição de 1967 *com Emenda 1 de 1969*

### **Vedação com Acrescimo de possibilidades de exceção**

“**Lei complementar**, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, **outras exceções à proibição de acumular**, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.”

*(art. 99).*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**



## Constituição de 1988 *com Emenda 19 de 1998*

### **Vedação com exceções, Acompanha o estabelecido em 1967**

“É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

*(art. 37 XVI).*

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014

## Constituição de 1988 *com Emenda 19 de 1998*

### **Extensão e abrangência,** *Acompanha o estabelecido em 1967*

**“A proibição de acumular *estende-se a empregos e funções* e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”**

*(art. 37 XVII).*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Constituição de 1988 *com Emenda 20 de 1998*

**Proventos de aposentadoria, Acompanha o estabelecido em 1967**

**“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”**

*(art. 37 § 10).*

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Regime de Tempo Integral *Lei 3.780 de 1960*

**Primeira referência à Exclusividade do servidor**

**“Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, **poderá optar** pelo regime de tempo integral.**

**§ 1º O regime de trabalho de que trata este artigo é **incompatível com o exercício cumulativo de cargos**, empregos ou funções bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.”**

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Regime de Tempo Integral *Lei 3.780 de 1960*

### Exceções à Exclusividade do servidor

§ 2º **Não se incluem** na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, **sem caráter de emprego**, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva **jul/2014**

## Regime de Tempo Integral *Lei 3.780 de 1960*

### **Benefícios** Temporários

§ 3º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos **benefícios do regime enquanto nele permanecer**, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva **jul/2014**

## Regime de Tempo Integral *Lei 3.780 de 1960*

### **Gratificação** *Variável e proporcional ao vencimento*

**Art. 50.** O servidor em regime de tempo integral perceberá uma **gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo**, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

**Até 10 anos .... 75 %**

**Mais de 10 anos ...100%**

- **Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014**

## Regime de Tempo Integral *Lei 3.780 de 1960*

### Gratificação pela Desacumulação

**Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a **desacumular**, terá, como gratificação, importância não inferior à do **vencimento do cargo desacumulado**.**

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva **jul/2014**



## Regime de Tempo Integral *Lei 3.780 de 1960*

### Incorporação nos Proventos de aposentadoria

**Art. 52.** A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento **após 5 (cinco) anos** de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor **no ato da aposentadoria a ele vinculado.**

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva **jul/2014**

## **Dedicação Exclusiva** *Lei 4.345 de 1964*

### **Regime de tempo integral e dedicação exclusiva**

**Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, **poderão** ficar sujeitos, **no interesse da administração e ressalvado o direito de opção**, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias...**

- **Grupo de Trabalho - Dedicação Exclusiva jul/2014**

## **Dedicação Exclusiva** *Lei 4.345 de 1964*

### **Gratificação** *Fixa*

**§ 1º - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº. 3.780, de 12 de julho de 1960.**

- **Grupo de Trabalho - Dedicação Exclusiva jul/2014**

## **Dedicação Exclusiva** *Lei 4.345 de 1964*

**Para cálculos de Proventos de aposentadoria**

**§ 2º - A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de provento de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.**

- **Grupo de Trabalho - Dedicação Exclusiva jul/2014**

## **Dedicação Exclusiva** *Lei 4.345 de 1964*

### **Definição de Regime de Tempo Integral**

**Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.**

- **Grupo de Trabalho - Dedicação Exclusiva jul/2014**

# Regimes de Trabalho *Lei 11.784 de 2008*

## Definição de Regime de Tempo Integral

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: I - **tempo parcial** de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; II - **tempo integral** de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou III - **dedicação exclusiva**, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014

## Regimes de Trabalho *Lei 12.772 de 2012*

### Redução de formas Regime

**Art. 20.** O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em **tempo integral, com dedicação exclusiva** às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou II - **tempo parcial** de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva **jul/2014**

# Regimes de Trabalho *Lei 12.772 de 2012*

## Exceções ao Regime

§ 1º **Excepcionalmente**, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, **sem dedicação exclusiva**, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o **impedimento do exercício de outra atividade remunerada**, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

- Grupo de Trabalho - Dedicção Exclusiva jul/2014